

PARECER JURÍDICO

INICIAL - FASE INTERNA

Referência: Comunicação Interna n. 278/2025/GEMA

Objeto: Contratação de empresa especializada em Assistência Técnica para concerto de Sonômetro (Modelo DEC-600), conforme Termo de Referência, para atender a Gerência de Meio Ambiente de Naviraí/MS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pela Gerência de Meio Ambiente, através da Comunicação Interna n. 278/2025/GEMA, visando a contratação de empresa especializada em Assistência Técnica para concerto de Sonômetro (Modelo DEC-600), conforme termo de referência, por **INEXIGIBILIDADE**, em favor da empresa **INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**.

Justifica a Gerência que a referida contratação se faz necessária da seguinte maneira:

Justificativa: A necessidade da prestação do serviço mencionado é imprescindível, a falta dos mesmos implicará em pendências que comprometerão à Fiscalização Ambiental no que tange a denúncias relacionadas a perturbação do sossego, realizada pela fiscal da Gerência de Meio Ambiente. Portanto é de grande utilidade e se faz necessário que o aparelho esteja devidamente calibrado para assim, ter veracidade nos resultado referente as denuncias realizada pela população a Gerência de Meio Ambiente em relação a perturbação sonora, pois sendo um equipamento fundamental, o Sonômetro auxilia na fiscalização tanto em áreas rurais ou urbanas, pois capta a medição da pressão sonora em decibéis, no momento em que o aciona. O microfone é peça vital no circuito, sendo sua função a de transformar um sinal mecânico – vibração sonora – em sinal elétrico. Portanto de acordo com a lei do silêncio varia de um lugar para outro. Entretanto, existe um consenso quanto ao limite máximo de decibéis ideal permitidos: 70 dB durante o dia e 50 dB no período entre 22h às 7h, podendo variar de acordo com a legislação municipal. Portanto no dia 17/03/2025 foi emitido pela Gerência de Meio Ambiente a Ordem de Execução de

Serviço e encaminhado para empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, sendo enviado o aparelho - SONOMETRO para o Serviço de Calibração no dia 18/03/2025 para São Paulo - SP na Rua: Jorge de Freitas, nº.274 - Freguesia do Ó, no dia 25/03/2025 a Gerência de Meio Ambiente foi informada através de e-mail que o equipamento foi reprovado na calibração tendo a necessidade da manutenção do mesmo. Diante do exposto a Fiscal Ambiental solicitou um **Laudo Técnico** para a veracidades dos dados, o mesmo foi encaminhado no dia 30/04/2025 onde cita que os defeitos constatados pelo técnico:

- *MICROFONE DANIFICADO POIS NÃO CALIBRA*
- *BATERIA INTERNA DESCARREGADA.*

Mediante informação técnica e toda explanação sobre a importância do Medidor Sonoro - SONÔMETRO fica justificada a necessidade de uma INEXIGIBILIDADE para o conserto do equipamento.

Finalmente, podemos concluir ao avaliar todo o exposto, que é vantajoso e menos custoso ao município contratar empresa que reúna experiência e conhecimento para o desempenho das ações esperadas e que possua profissionais com notória especialização e com enfoque nas áreas de interesse do município.

Juntou-se aos autos: CI n. 278/2025/GEMA; Pedido de Compra n. 69/2025; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Orçamento de Conserto; Notas Fiscais de prestação de serviço similar; Cópia da Ordem de Execução de Serviço; Laudo Técnico; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica; Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; Cópia do Contrato nº 525/2024, Declaração de Exclusividade, Documentos da Empresa, Mapa Comparativo de Preços, Conhecimento da Demanda, Indicação do Objeto e do Valor Estimado n. 251/2025 e Autorização para abertura de licitação.

Ao final foram encaminhados os documentos acima relacionados para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório. Passa-se a opinar.

De início, informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente, às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras

e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/2021 de Dispensa e de Inexigibilidade.

Feitas estas considerações, passemos à análise jurídica dos fatos.

II - ANÁLISE DE JURIDICIDADE

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei n. 14.133/2021.

Convém esclarecer que, em todos os casos de inexigibilidade de licitação, deve-se ter como pressuposto a inviabilidade de competição, sendo as hipóteses do aludido artigo 74, da Lei nº 14.133/2024, meramente exemplificativas.

Consagrando a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem se sujeitar os entes e órgão públicos, da Administração tanto Direta quanto Indireta, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. São os casos de dispensa ou inexigibilidade.

De acordo com a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, **a presente contratação será de suma importância para a Fiscalização Ambiental quanto às denúncias relacionadas à perturbação do sossego, realizada pela Gerência de Meio Ambiente, sendo fornecida em caráter de exclusividade pela empresa INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.**

II.a. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei 8.666/93, ultrapassada pela nova lei de licitações, com seus quase trinta anos de vigência, estava acompanhada de larga tradição de julgados para amparo de sua precisa interpretação. Com sua substituição, os tribunais ainda não tiveram a oportunidade de se debruçar minuciosa e definitivamente sobre as questões técnicas da aplicação da Lei n. 14.133/2021. Por conta disso, visando segurança jurídica, o presente parecer utiliza como base referências doutrinárias recentemente publicadas.

O artigo que trata das hipóteses (exemplificativas) de inexigibilidade de licitação, na Lei 14.133/2021, é o 74, que, no inciso I e no § 1º, trabalha o tipo cabível para atendimento da presente demanda:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Todos os requisitos para a análise jurídica do processo autuado sobre a inexigibilidade de licitação em tela estão previstos no texto legal. De acordo com a bibliografia especializada, do dispositivo normativo, sobressaem os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto da contratação:

a.1) pode ser referente a compras e serviços, mas não abrange contratação de obras;

a.2) não é mais vedada a indicação de marca do produto, como ocorria de forma expressa na lei anterior, mas a indicação de marca deve ser justificada porque restringe a competição. A indicação ou exclusão de marca é tema tratado na LLCA, no art. 41.

b) referentes ao contratado:

b.1) deve ser fornecedor exclusivo do produto ou serviço;

b.2) a exclusividade deve ser comprovada pelos meios definidos em lei, no caso, previstos no § 1º desse mesmo artigo (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações**: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 111-112).

Segundo a doutrina, a configuração da contratação direta por inexigibilidade de licitação com base na exclusividade do fornecimento se subdivide em duas partes sequencialmente lógicas: (1) objeto licitável único e (2) exclusividade do fornecedor:

Há inviabilidade da licitação se o objeto licitável for único, sem equivalente, e também se houver somente um fornecedor do produto. Essas hipóteses resultam nas situações denominadas de produtor ou fornecedor exclusivo (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito**

9

administrativo: licitação e contratos administrativos. v. 6. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. *E-book*).

(...) se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. **Lei de licitações e contratos administrativos comentada:** Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

Nesse sentido, comprova-se a inviabilidade da licitação. No plano fático, havendo apenas um serviço que atenda as necessidades da Administração, que é exclusivamente fornecido por alguém, não há competição:

Para que ocorra a inexigibilidade da licitação, é necessário que se trate de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Só há um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações:** Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 121).

Se não houver senão um único possível fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que se cogitar mesmo de licitação (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. **Lei de licitações e contratos administrativos comentada:** Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

De acordo com a doutrina, esse tipo de situação que enseja a inexigibilidade de licitação configura singularidade de sujeito, diferentemente dos casos de singularidade de objeto:

O inciso I do art. 74 trata da figura do tradicionalmente chamada de "fornecedor exclusivo", que é a situação da singularidade do sujeito. Essa singularidade pode ser fática. No plano dos fatos, só existe um sujeito capaz de atender às necessidades administrativas. Ela [a Administração] não conseguiria fazer uma licitação entre os representantes (FREIRE, André Luiz. **Direito dos contratos administrativos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*).

Diante dos requisitos previstos na lei e esclarecidos na doutrina, é de se observar a presença de todos eles nos autos, para averiguação da conformidade jurídica da demanda formalizada.

II.b. DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE OS REQUISITOS JURÍDICOS FORAM PREENCHIDOS

Quanto ao objeto, observa-se que se trata de contratação de empresa especializada em Assistência Técnica para concerto de Sonômetro (Modelo DEC-600), solicitação da Gerência de Meio Ambiente do município de Naviraí/MS, detendo a empresa a ser contratada direitos de exclusividade sobre a prestação dos serviços de assistência técnica, de modo que resta caracterizada a inviabilidade de competição.

Quanto ao sujeito, observa-se que a exclusividade foi comprovada a partir da apresentação de Declaração de Exclusividade, que indica que a empresa **INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, é a fornecedora exclusiva dos produtos e serviços da marca de mesmo nome.

Feitas as considerações, demonstra-se o preenchimento dos requisitos exigidos para contratação por inexigibilidade de empresa para aquisição a que se refere.

II.c – DO VALOR PROPOSTO

Devem os valores ora apresentados na proposta ser compatíveis com os de itens já comercializados pela mesma empresa, evitando-se a configuração de superfaturamento (artigo 23, § 4º, parte final). Como se observa, para comprovação da adequação dos valores propostos, foram juntadas Notas Fiscais de serviços similares prestados pela empresa em comento para com outros municípios.

Sendo assim, analisando o pedido apresentado pelo órgão, em consonância com a legislação e doutrina, conclui-se que estão presentes os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação para a contratação intencionada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

a) **Pela legalidade da contratação** por inexigibilidade de licitação nos autos *supra*, da empresa **INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, consoante os fundamentos *retro* expendidos, nos termos da CI n. 278/2025/GEMA;

b) em cumprimento ao rito estabelecido pelo artigo 72, da Lei 14.133/2021, **opina-se** ainda que seja instruído o processo de

contratação direta com os documentos exigidos nos incisos e parágrafo único do referido dispositivo.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 17 de junho de 2025.


Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727